ISSN 1012-9219

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

L 201

44.º ano

26 de Julho de 2001

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

★ **Regulamento (CE) n.º 1512/2001 do Conselho, de 23 de Julho de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino** 1

★ **Regulamento (CE) n.º 1513/2001 do Conselho, de 23 de Julho de 2001, que altera o Regulamento n.º 136/66/CEE, bem como o Regulamento (CE) n.º 1638/98, no que respeita à prorrogação do regime de ajuda e à estratégia em matéria de qualidade no sector do azeite** 4

★ **Regulamento (CE) n.º 1514/2001 do Conselho, de 23 de Julho de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1696/71 que estabelece uma organização comum de mercado no sector do lúpulo** 8

★ **Regulamento (CE) n.º 1515/2001 do Conselho, de 23 de Julho de 2001, relativo às medidas que a Comunidade pode adoptar na sequência de um relatório sobre medidas *anti-dumping* e anti-subvenções aprovado pelo Órgão de Resolução de Litígios da OMC** 10

Regulamento (CE) n.º 1516/2001 da Comissão, de 25 de Julho de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 12

Regulamento (CE) n.º 1517/2001 da Comissão, de 25 de Julho de 2001, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo nono concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1531/2000 14

Regulamento (CE) n.º 1518/2001 da Comissão, de 25 de Julho de 2001, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o primeiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1430/2001 15

Regulamento (CE) n.º 1519/2001 da Comissão, de 25 de Julho de 2001, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar 16

Regulamento (CE) n.º 1520/2001 da Comissão, de 25 de Julho de 2001, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 18

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 1521/2001 da Comissão, de 25 de Julho de 2001, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos dos direitos de importação apresentados em Julho de 2001 para os contingentes pautais de carne de bovino previstos no Regulamento (CE) n.º 1216/2001 para a Estónia, a Letónia e a Lituânia 20

Regulamento (CE) n.º 1522/2001 da Comissão, de 25 de Julho de 2001, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Julho de 2001 para certos produtos lácteos no âmbito de determinados contingentes pautais abertos pelo Regulamento (CE) n.º 1374/98 21

Regulamento (CE) n.º 1523/2001 da Comissão, de 25 de Julho de 2001, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar 23

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Banco Central Europeu

2001/566/CE:

★ **Decisão do Banco Central Europeu, de 5 de Julho de 2001, que altera a Decisão BCE/1998/4 relativa à adopção do regime aplicável ao pessoal do Banco Central Europeu *(BCE/2001/6)*** 25

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1512/2001 DO CONSELHO
de 23 de Julho de 2001
que altera o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, os seus artigos 36.º e 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão [1],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [2],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social [3],

Considerando o seguinte:

(1) O mercado da carne de bovino conhece uma forte perturbação, causada pela perda de confiança dos consumidores — inquietos com o aparecimento de novos casos de encefalopatia espongiforme bovina (BSE) — e em virtude da desconfiança e afastamento dos mesmos em relação aos produtos do sector. A situação caracteriza-se por uma acentuada diminuição da procura — resultante de uma forte queda do consumo e das exportações — e um aumento significativo do número de animais mantido nas explorações. Esta situação tem-se traduzido numa importante degradação do mercado, difícil de controlar. É, portanto, necessário prever uma série de medidas de regulação do mercado, com incidências no volume da produção futura.

(2) O prémio especial para os bovinos machos, referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho [4], é um dos principais instrumentos de apoio à produção de carne de bovino. Este prémio encontra-se actualmente condicionado por um limite máximo regional. Se se reduzir o número de animais potenciais beneficiários do prémio especial, reduzir-se-ão os incentivos à produção. É, portanto, conveniente introduzir, por um período limitado, uma redução do limite máximo regional, com base nos pagamentos efectuados nos anos anteriores. Além disso, a fim de encorajar os produtores a converter as cabeças de gado em bois, que se mantêm mais tempo nas pastagens, deveria ser possível um segundo pagamento do prémio para os bois que tenham sido objecto de um primeiro pagamento enquanto touros.

(3) A derrogação que permite aos Estados-Membros alterarem ou não aplicarem a capitação limite de 90 animais por exploração e classe etária, a que se subordina a concessão do prémio especial, é susceptível de redundar num aumento do número de animais elegíveis para o prémio nas grandes unidades de produção. Para reduzir tal incentivo, deve ser prevista a aplicação estrita daquela capitação, vinculando a possibilidade de a alterar ou não aplicar à consideração de aspectos ambientais e de emprego no âmbito de uma política de desenvolvimento rural.

(4) Dado que a produção de carne de bovino é sobretudo determinada pelo número de vacas, pode conseguir-se uma redução da produção futura de carne através de uma diminuição do número de vacas em aleitamento. Para obter tal redução, é conveniente amplificar o efeito redutor sobre a produção resultante da tomada em consideração das novilhas nos animais elegíveis para o prémio por vaca em aleitamento referido no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, introduzindo, por um período limitado, uma proporção mínima de novilhas a respeitar, e aumentando a proporção máxima desses animais. Tendo em conta a redução do efectivo provocada pela febre aftosa, no Reino Unido esta obrigação não seria aplicável em 2002 e seria limitada em 2003. Tal implica os correspondentes ajustamentos do limite máximo nacional distinto para as novilhas referido no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999. Para facilitar a gestão da medida, os produtores que solicitem um pequeno número de prémios deverão ser dispensados desta condição. Para obter uma redução da produção, é igualmente conveniente suspender, durante um período limitado, a possibilidade de redistribuição dos direitos ao prémio integrados na reserva nacional. A fim de ter em conta a redução do número de vacas em aleitamento disponíveis causada pela febre aftosa, o Reino Unido deverá ficar isento desta medida em 2002.

[1] Proposta de 6 de Fevereiro de 2001 (ainda não publicada no Jornal Oficial).
[2] Parecer emitido em 16 de Maio de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
[3] Parecer emitido em 25 de Abril de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
[4] JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

(5) O número dos animais susceptíveis de beneficiarem do prémio especial e do prémio por vaca em aleitamento é actualmente condicionado pela aplicação de um factor de densidade de duas cabeças normais (CN) por hectare, referido no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1254/ /1999. Para reduzir o número dos animais mantidos em explorações intensivas e susceptíveis de beneficiarem daqueles prémios e, desse modo, favorecer a produção extensiva, é conveniente reduzir progressivamente o factor de densidade para 1,9 CN em 2002 e 1,8 CN em 2003.

(6) As quantidades que se torna necessário adquirir para dar escoamento à produção actual nesta situação de queda do consumo podem originar a superação do limite máximo fixado no n.º 2 do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999. Para evitar que, da aplicação desse limite máximo, resulte a necessidade de recorrer ao regime dito da «rede de segurança» previsto no n.º 5 do artigo 47.º do referido regulamento, há que substituí-lo por um limite mais elevado no que se refere ao ano de 2001.

(7) As medidas previstas no presente regulamento têm por objectivo responder à situação actual do mercado. A evolução da situação do mercado poderá vir a exigir a adopção de novas medidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1254/1999 é alterado do seguinte modo:

1. Ao n.º 2 do artigo 4.º é aditado o seguinte parágrafo:

   «Todavia, para o ano de 2001, o segundo pagamento a que se refere o segundo travessão da alínea b) pode ser também concedido para os bois que tenham sido objecto de um primeiro pagamento ao abrigo do disposto na alínea a).»

2. Ao n.º 4 do artigo 4.º é aditado o seguinte parágrafo:

   «Todavia para os anos de 2002 e 2003, são aplicáveis os seguintes limites máximos regionais:

Bélgica	228 787
Dinamarca	221 688
Alemanha	1 536 113
Grécia	141 606
Espanha	643 525
França	1 734 779
Irlanda	1 028 153
Itália	478 997
Luxemburgo	18 922
Países Baixos	126 346
Áustria	338 720
Portugal	160 720
Finlândia	200 000
Suécia	233 481
Reino Unido	1 361 978

   As actuais notas de rodapé do anexo I continuarão a ser aplicáveis durante este período. Todavia, durante este período, o limite máximo para o Reino Unido a que se refere a última nota de rodapé será de 1 461 978.»

3. O primeiro travessão do n.º 5 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

   «— com base em critérios objectivos que se insiram numa política de desenvolvimento rural e unicamente na condição de terem em conta aspectos relacionados com o ambiente e o emprego, alterar ou renunciar a aplicar o limite de encabeçamento de 90 animais por exploração e por classe etária, e.»

4. Ao n.º 7, alínea b), do artigo 4.º é aditado o seguinte parágrafo:

   «Todavia, para os bovinos a que se refere o segundo parágrafo do n.º 2, o montante do prémio é fixado em 98 euros.»

5. No n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 6.º, os valores de «80 %» e «20 %» são substituídos, respectivamente, por «60 %» e «40 %».

6. Ao n.º 2 do artigo 6.º são inseridos os seguintes segundo, terceiro e quarto parágrafos:

   «Todavia, para os anos de 2002 e 2003, o número de novilhas a deter será pelo menos igual a 15 % e não superior a 40 % do número total de animais em relação ao qual foi pedido o prémio.

   No Reino Unido, a obrigação de deter um número mínimo de novilhas não será aplicável em 2002 e será limitada a 5 % em 2003.

   O produtor que solicite menos de 14 prémios por vaca em aleitamento ficará dispensado da condição relativa ao número mínimo de novilhas.»

7. Ao n.º 3 do artigo 9.º, é aditado o seguinte parágrafo:

   «Todavia, durante os anos de 2002 e 2003, os direitos afectados à reserva nacional em conformidade com o segundo travessão do n.º 4 não serão redistribuídos até 31 de Dezembro de 2003. Para o Reino Unido, esta regra só será aplicável em 2003.»

8. Ao n.º 1 do artigo 10.º são inseridos os seguintes terceiro, quarto e quinto parágrafos:

   «Todavia, para os anos de 2002 e 2003, esses limites máximos nacionais distintos devem ser, no mínimo, de 10 % e não exceder 40 % do limite máximo nacional do Estado-Membro em causa, enunciado no anexo II do presente regulamento.

   Se, durante os anos de 2002 e 2003, os Estados-Membros decidirem aplicar a possibilidade prevista no primeiro parágrafo, o prémio por vaca em aleitamento será concedido aos produtores que detenham um número de novilhas compreendido entre 5 % (mínimo) e 20 % (máximo) do número total de animais em relação ao qual é pedido o prémio.

   O produtor que solicite menos de 14 prémios por vaca em aleitamento ficará dispensado da condição relativa ao número mínimo de novilhas.»

9. A primeira frase do n.º 1 do artigo 12.º é substituída por um texto com a seguinte redacção:

   «O número total dos animais que podem beneficiar do prémio especial e do prémio por vaca em aleitamento fica condicionado à aplicação de um factor de densidade dos animais na exploração de duas cabeças normais (CN) por hectare e ano civil. O factor de densidade passa a ser de 1,9 CN a partir de 1 de Janeiro de 2002, e de 1,8 CN a partir de 1 de Janeiro de 2003.»

10. O n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 47.º passa a ter a seguinte redacção:

«Essas compras não podem exceder 350 000 toneladas por ano e para toda a Comunidade. Todavia, para o ano de 2001, o limite máximo das compras é fixado em 500 000 toneladas.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2002. Os pontos 1), 4) e 10) do artigo 1.º são, porém, aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

A. NEYTS-UYTTEBROECK

REGULAMENTO (CE) N.º 1513/2001 DO CONSELHO

de 23 de Julho de 2001

que altera o Regulamento n.º 136/66/CEE, bem como o Regulamento (CE) n.º 1638/98, no que respeita à prorrogação do regime de ajuda e à estratégia em matéria de qualidade no sector do azeite

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [1],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social [2],

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1638/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que altera o Regulamento n.º 136/66/CEE que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas [3], introduziu medidas aplicáveis durante as três campanhas de comercialização de 1998/1999, 1999/2000 e 2000/2001. Este período de três campanhas devia permitir à Comissão proceder à recolha e análise das informações necessárias para a elaboração, no decurso do ano 2000, de uma proposta ao Conselho com vista a reformar essa organização comum de mercado. Embora as medidas introduzidas pelo referido regulamento tenham conduzido a uma certa melhoria da organização comum de mercado, as informações e experiência adquiridas durante estas duas primeiras campanhas não são nem completas nem suficientes para permitir à Comissão tirar conclusões fundamentadas e definitivas quanto à organização comum de mercado que será aplicável no sector das matérias gordas a partir de 1 de Novembro de 2001.

(2) É necessário avaliar os efeitos do período transitório previsto no Regulamento (CE) n.º 1638/98 e no Regulamento (CE) n.º 1639/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2261/84 que adopta as regras gerais relativas à concessão de ajudas à produção de azeite e às organizações de produtores [4]. Para se atingirem integralmente os resultados das medidas aplicadas desde a campanha de comercialização de 1998/1999 e permitir a recolha de informações mais pormenorizadas sobre o sector e a realização de análises mais aprofundadas, é necessário prorrogar até final da campanha de 2003/2004 o período de aplicação das disposições actualmente em vigor, nomeadamente as previstas no Regulamento n.º 136/66/CEE, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas [5].

(3) O sistema de controlo da ajuda concedida aos produtores depende, em grande medida, da existência e do bom funcionamento do Sistema de Informação Geográfica (SIG) a que se refere o Regulamento (CE) n.º 1638/98. Este sistema é indispensável para determinadas opções a considerar para o futuro, sendo também, no mínimo, útil no que diz respeito às restantes opções. Importa, pois, indicar desde já que, a partir de 1 de Novembro de 2003, o regime de ajuda abrangerá exclusivamente as oliveiras inscritas num SIG cuja conclusão tenha sido verificada.

(4) A evolução do mercado do azeite aponta para a necessidade de uma estratégia concertada de melhoria da qualidade do produto, em sentido lato, incluindo o impacto ambiental, devendo tal estratégia abranger, nomeadamente, incentivos à estruturação do sector e adaptações da classificação do azeite e do óleo de bagaço de azeitona.

(5) Para o bom funcionamento do sector, deverá ser criado um regime que incentive as organizações de operadores aprovadas a aplicar programas de melhoria e certificação da qualidade e a aperfeiçoar a gestão do sector e do mercado do azeite. É necessário um período de cerca de um ano para a fixação de normas de execução de determinados parâmetros do futuro regime como, por exemplo, a constituição das organizações em causa e a elaboração e avaliação dos programas, bem como a sua aprovação pelos Estados-Membros. Convém, portanto, determinar desde já as bases do regime previsto a partir de 1 de Novembro de 2002, a fim de permitir a implementação de medidas concretas o mais depressa possível.

(6) As denominações e definições do azeite e do óleo de bagaço de azeitona são por vezes pouco satisfatórias, podendo resultar em equívocos tanto para os consumidores como para os operadores do sector. Estas dificuldades provocam perturbações no mercado, que convém evitar utilizando novas denominações e definições, em substituição das previstas no anexo do Regulamento n.º 136/66/CEE.

(7) A fim de preservar as características naturais dos azeites virgens, é conveniente excluir no que lhes diz respeito o uso de adjuvantes de extracção com acção química ou bioquímica.

(8) Os progressos realizados pelos produtores e lagares possibilitaram a obtenção, em proporção cada vez maior, de azeite das categorias «virgem» e «virgem extra», em detrimento das categorias «corrente» e «lampante». A fim de ter em conta esta evolução do mercado na classificação dos azeites virgens e garantir que os consumidores dela beneficiem, é conveniente reduzir o limite máximo de acidez do azeite virgem extra e eliminar a categoria do azeite virgem corrente, integrando-a na categoria do azeite lampante.

[1] Parecer emitido em 17 de Maio de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
[2] Parecer emitido em 30 de Maio de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
[3] JO L 210 de 28.7.1998, p. 32.
[4] JO L 210 de 28.7.1998, p. 38.
[5] JO 172 de 30.9.1966, p. 3025/66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 (JO L 328 de 23.12.2000, p. 2).

(9) O nome genérico «azeite» é actualmente utilizado para designar a categoria de azeite referida no ponto 3 do anexo do Regulamento n.º 136/66/CEE, correspondente ao produto do loteamento de azeite refinado e de azeite virgem, com exclusão do azeite lampante. Esta utilização pouco precisa do termo provoca confusões que podem induzir em erro o consumidor menos conhecedor e perturbar o mercado. Importa, pois, utilizar um qualificativo para o produto do loteamento, sem desvalorizar esta categoria cujas qualidades próprias são apreciadas por uma parte importante do mercado.

(10) Os progressos realizados pela indústria da refinação permitem adaptar a definição do azeite refinado, diminuindo a percentagem de acidez máxima.

(11) A definição do óleo de bagaço de azeitona bruto deve incluir óleos obtidos por processos mecânicos e correspondentes, excepto no que diz respeito a determinadas características, a um azeite lampante, já que estes óleos têm características típicas do óleo de bagaço de azeitona bruto.

(12) A fim de permitir a adaptação do sector, é necessário prever um prazo de dois anos, em geral, para a aplicação obrigatória das novas denominações e definições.

(13) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão [1],

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento n.º 136/66/CEE é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 2 do artigo 4.º, os termos «campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2000/2001» são substituídos por «campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2003/2004».

2. O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:

   a) No n.º 2, os termos «campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2000/2001» são substituídos por «campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2003/2004»;

   b) No primeiro parágrafo do n.º 9, os termos «destinadas a melhorar a qualidade da produção oleícola» são substituídos por «destinadas a melhorar a qualidade da produção de azeite e azeitonas de mesa»;

   c) No segundo parágrafo do n.º 9:

      i) os termos «campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2000/2001» são substituídos por «campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2003/2004»,

      ii) os termos «produtores de azeite» são substituídos por «produtores de azeite e de azeitonas de mesa».

3. No segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 20.º D, os termos «campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2000/2001» são substituídos por «campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2003/2004».

4. É revogado o artigo 37.º

5. O artigo 38.º passa a ter a seguinte redacção:

   «*Artigo* 38.º

   1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão das Matérias Gordas, a seguir designado "Comité".

   2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

   O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

   3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.»

6. O anexo é substituído pelo que consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 1638/98 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

   a) No primeiro parágrafo do n.º 1, os termos «campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2000/2001» são substituídos por «campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2002/2003»;

   b) No segundo parágrafo do n.º 2, os termos «campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2000/2001» são substituídos por «campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2002/2003»;

   c) No n.º 4, os termos «campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2000/2001» são substituídos por «campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2002/2003».

2. É inserido o seguinte artigo:

   «*Artigo* 2.ºA

   A partir de 1 de Novembro de 2003, as oliveiras e superfícies correspondentes cuja presença não seja confirmada por um Sistema de Informação Geográfica em conformidade com o disposto no artigo 2.º do presente regulamento, bem como a respectiva produção de azeite, não podem estar na base de uma ajuda aos oleicultores no âmbito da organização comum de mercado no sector das matérias gordas.»

3. No n.º 2 do artigo 3.º, os termos « em 2000» são substituídos por « em 2003» e a data de «1 de Novembro de 2001» é substituída pela de «1 de Novembro de 2004».

[1] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

4. É inserido o seguinte artigo:

«*Artigo* 4.ºA

1. No âmbito da organização comum de mercado no sector das matérias gordas em vigor a partir de 1 de Novembro de 2002, os Estados-Membros produtores de azeite podem reservar, dentro de certos limites, uma parte das ajudas eventualmente previstas para os produtores de azeite e/ou de azeitonas de mesa, a fim de assegurar o financiamento comunitário dos programas de actividades estabelecidos por organizações de produtores aprovadas, organizações interprofissionais aprovadas ou outras organizações de operadores aprovadas ou suas uniões, num ou mais dos seguintes domínios:

a) Acompanhamento e gestão administrativa do sector e do mercado do azeite e das azeitonas de mesa;

b) Melhoria do impacto ambiental da produção oleícola;

c) Melhoria da qualidade da produção de azeite e azeitonas de mesa;

d) Sistema de rastreabilidade, certificação e defesa da qualidade do azeite e das azeitonas de mesa, sob a autoridade das administrações nacionais.

2. Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por organizações interprofissionais aprovadas as pessoas colectivas:

— compostas por representantes de actividades económicas relacionadas com a produção e/ou o comércio e/ou a transformação dos produtos referidos no n.º 2, alíneas c) e d), do artigo 2.º do Regulamento n.º 136/66/CEE,

— constituídas por iniciativa de todas ou algumas organizações ou associações que as compõem,

— reconhecidas pelo Estado-Membro em que operam.

3. A fim de evitar distorções do mercado, os limites a que se refere o n.º 1 são fixados:

— pelo Conselho, sob proposta da Comissão, para a totalidade das actividades em questão, e subsequentemente,

— pela Comissão, para cada um dos domínios referidos no n.º 1, em conformidade com o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE.

Dentro dos limites fixados, o financiamento comunitário dos programas de actividades referidos no n.º 1 é igual à parte das ajudas reservada pelo Estado-Membro em causa. O referido financiamento incide sobre o custo elegível até um máximo de:

— 100 % no que diz respeito às actividades nos domínios referidos nas alíneas a) e b),

— 100 % no que diz respeito aos investimentos em activos imobilizados e 75 % para as outras actividades no domínio referido na alínea c),

— 50 % no que diz respeito às actividades no domínio referido na alínea d).

O financiamento complementar é assegurado pelo Estado-Membro em causa tendo em conta uma participação financeira dos operadores, obrigatória para as actividades nos domínios referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1 e, no caso da alínea d), não inferior a 25 %.

4. A Comissão estabelece nos termos do artigo 38.º do Regulamento n.º 136/66/CEE:

a) As condições de aprovação das organizações de operadores ou suas uniões;

b) Os tipos de actividades elegíveis ao abrigo de programas nos quatro domínios referidos no n.º 1;

c) Os procedimentos relativos à aprovação dos programas pelos Estados-Membros;

d) As medidas relativas ao controlo e às sanções;

e) As outras normas que sejam necessárias à rápida execução dos referidos programas a partir de 1 de Novembro de 2002.»

5. No primeiro parágrafo do artigo 5.º, a data de «1 de Novembro de 2001» é substituída pela de «1 de Novembro de 2004».

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Novembro de 2001. No entanto, o disposto no ponto 6 do artigo 1.º (substituição do anexo do Regulamento n.º 136/66/CEE) é aplicável a partir de 1 de Novembro de 2003, com excepção do ponto 4 do anexo em questão.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

A. NEYTS-UYTTEBROECK

ANEXO

«*ANEXO*

DENOMINAÇÕES E DEFINIÇÕES DO AZEITE E DO ÓLEO DE BAGAÇO DE AZEITONA REFERIDOS NO ARTIGO 35.°

1. AZEITES VIRGENS

Azeites obtidos a partir do fruto da oliveira unicamente por processos mecânicos ou outros processos físicos — em condições que não alterem o azeite — e que não tenham sofrido outros tratamentos além da lavagem, da decantação, da centrifugação e da filtração, com exclusão dos azeites obtidos com solventes, com adjuvantes de acção química ou bioquímica ou por processos de reesterificação e de qualquer mistura com óleos de outra natureza.

Estes azeites são exaustivamente classificados e descritos do seguinte modo:

a) **Azeite virgem extra**

Azeite virgem com uma acidez livre, expressa em ácido oleico, não superior a 0,8 g por 100 g e com as outras características conformes com as previstas para esta categoria.

b) **Azeite virgem**

Azeite virgem com uma acidez livre, expressa em ácido oleico, não superior a 2 g por 100 g e com as outras características conformes com as previstas para esta categoria.

c) **Azeite lampante**

Azeite virgem com uma acidez livre, expressa em ácido oleico, superior a 2 g por 100 g e/ou com as outras características conformes com as previstas para esta categoria.

2. AZEITE REFINADO

Azeite obtido por refinação de azeite virgem, com uma acidez livre expressa em ácido oleico não superior a 0,3 g por 100 g e com as outras características conformes com as previstas para esta categoria.

3. AZEITE — CONTÉM EXCLUSIVAMENTE AZEITE REFINADO E DE AZEITE VIRGEM

Azeite constituído por loteamento de azeite refinado e de azeite virgem, com exclusão do azeite lampante, com uma acidez livre expressa em ácido oleico não superior a 1 g por 100 g e com as outras características conformes com as previstas para esta categoria.

4. ÓLEO DE BAGAÇO DE AZEITONA BRUTO

Óleo obtido de bagaço de azeitona por tratamento com solventes ou por processos físicos ou óleo correspondente, com excepção de determinadas características, a um azeite lampante, com exclusão dos óleos obtidos por processo de reesterificação e de qualquer mistura com óleos de outra natureza, e com as outras características conformes com as previstas para esta categoria.

5. ÓLEO DE BAGAÇO DE AZEITONA REFINADO

Óleo obtido por refinação de óleo de bagaço de azeitona bruto, com uma acidez livre expressa em ácido oleico não superior a 0,3 g por 100 g e com as outras características conformes com as previstas para esta categoria.

6. ÓLEO DE BAGAÇO DE AZEITONA

Óleo constituído por loteamento de óleo de bagaço de azeitona refinado e de azeite virgem, com exclusão do azeite lampante, com uma acidez livre expressa em ácido oleico não superior a 1 g por 100 g e com as outras características conformes com as previstas para esta categoria.»

REGULAMENTO (CE) N.º 1514/2001 DO CONSELHO
de 23 de Julho de 2001
que altera o Regulamento (CEE) n.º 1696/71 que estabelece uma organização comum de mercado no sector do lúpulo

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente os seus artigos 36.º e 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão [1],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [2],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social [3],

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do n.º 5 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 1696/71 do Conselho [4], o montante da ajuda para o lúpulo produzido na Comunidade é fixado por um período de cinco anos, que vai da colheita de 1996 até à colheita de 2000.

(2) De acordo com o disposto no artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 1696/71, a Comissão apresentou ao Conselho um relatório sobre a evolução económica do sector do lúpulo na Comunidade Europeia. Esse relatório mostra uma adaptação progressiva da produção às exigências da procura, tanto do ponto de vista quantitativo, com a redução das superfícies cultivadas e das quantidades produzidas, como qualitativo, com a reconversão em benefício de variedades com maior procura pela indústria cervejeira.

(3) Afigura-se oportuno reconduzir por um período de três anos o montante da ajuda actualmente estabelecido e prever um relatório sobre este novo período.

(4) Devem ser aprovadas as medidas necessárias à execução do Regulamento (CEE) n.º 1696/71, de acordo com a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão [5],

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 1696/71 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 5 do artigo 12.º, a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

   «a) O montante desta ajuda por hectare é único para todos os grupos de variedades. A ajuda é fixada em 480 euros por hectare, a partir da colheita de 1996, por um período de oito anos.».

2. No n.º 5 do artigo 12.º, a alínea d) passa a ter a seguinte redacção:

   «d) A retenção da ajuda é cumulável durante um período limitado a três anos; no termo desse período, qualquer retenção sobre a ajuda deve ter sido despendida.».

3. No segundo parágrafo do artigo 18.º, a data de 1 de Setembro de 2000 é substituída pela de 31 de Dezembro de 2003.

4. É revogado o artigo 19.º

5. O artigo 20.º passa a ter a seguinte redacção:

   «*Artigo 20.º*

   1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão do Lúpulo, a seguir designado por "Comité".

   2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

   O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

   3. O Comité aprova o seu regulamento interno.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

[1] JO C 96 E de 27.3.2001, p. 345.
[2] Parecer emitido em 13 de Junho de 2001 (ainda não publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.).
[3] Parecer emitido em 25 de Abril de 2001 (ainda não publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.).
[4] JO L 175 de 4.8.1971, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 191/2000 (JO L 23 de 28.1.2000, p. 4.).
[5] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

A. NEYTS-UYTTEBROECK

REGULAMENTO (CE) N.º 1515/2001 DO CONSELHO
de 23 de Julho de 2001
relativo às medidas que a Comunidade pode adoptar na sequência de um relatório sobre medidas *anti-dumping* e anti-subvenções aprovado pelo Órgão de Resolução de Litígios da OMC

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) Através do Regulamento (CE) n.º 384/96 [1], o Conselho adoptou normas comuns relativas à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia.

(2) Através do Regulamento (CE) n.º 2026/97 [2], o Conselho adoptou normas comuns relativas à defesa contra as importações que são objecto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia.

(3) No âmbito do Acordo de Marraquexe, que institui a Organização Mundial do Comércio («OMC»), foi concluído um Memorando de Entendimento sobre as Regras e Processos que regulam a Resolução de Litígios («MERL»), no quadro do qual foi estabelecido o Órgão de Resolução de Litígios («ORL»).

(4) Para que a Comunidade possa, se considerar necessário, ajustar uma medida adoptada no âmbito do Regulamento (CE) n.º 384/96 ou do Regulamento (CE) n.º 2026/97 às recomendações e decisões contidas num relatório aprovado pelo ORL, é necessário introduzir disposições específicas.

(5) A fim de ter em conta as interpretações jurídicas formuladas num relatório aprovado pelo ORL, as instituições comunitárias podem considerar adequado revogar, alterar ou adoptar quaisquer outras medidas especiais relativas às medidas adoptadas no âmbito do Regulamento (CE) n.º 384/96 ou do Regulamento (CE) n.º 2026/97, designadamente medidas que não tenham sido sujeitas a um processo de resolução de litígios no âmbito do MERL. Além disso, as instituições comunitárias deverão poder, se necessário, suspender ou reexaminar essas medidas.

(6) O recurso ao MERL não está sujeito a prazos. As recomendações dos relatórios aprovados pelo ORL não têm efeitos retroactivos. Por conseguinte, é conveniente especificar que, salvo indicação em contrário, qualquer medida adoptada no âmbito do presente regulamento produzirá efeitos a partir da data da sua entrada em vigor, não podendo, portanto, servir de fundamento para o reembolso dos direitos cobrados antes da referida data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Sempre que o ORL aprove um relatório relacionado com uma medida comunitária adoptada nos termos do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Regulamento (CE) n.º 2026/97 ou do presente regulamento («medida contestada»), o Conselho pode adoptar, por maioria simples e sob proposta da Comissão, após consulta do Comité Consultivo instituído ao abrigo do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 ou do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 2026/97 («Comité Consultivo»), uma ou mais das medidas seguintes, conforme for considerado mais adequado:

a) Revogação ou alteração da medida contestada;

b) Adopção de outras medidas especiais que se considerem adequadas às circunstâncias.

2. Para efeitos da adopção das medidas referidas no n.º 1, a Comissão pode solicitar às partes interessadas todos os dados necessários para completar as informações obtidas durante o inquérito que deu lugar à adopção da medida contestada.

3. Se, antes de adoptar ou simultaneamente à adopção de alguma das medidas referidas no n.º 1, for considerado oportuno proceder a um reexame, esse reexame deve ser iniciado pela Comissão, após consulta do Comité Consultivo.

4. Se for considerado oportuno proceder à suspensão da medida contestada ou alterada, essa suspensão deve ser concedida, por um período limitado, pelo Conselho deliberando por maioria simples e sob proposta da Comissão, após consulta do Comité Consultivo.

Artigo 2.º

1. O Conselho pode também, se considerar adequado, adoptar qualquer das medidas referidas no n.º 1 do artigo 1.º, a fim de ter em conta as interpretações jurídicas contidas num relatório aprovado pelo ORL em relação a uma medida não contestada.

[1] JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 (JO L 257 de 11.10.2000, p. 2).
[2] JO L 288 de 21.10.1997, p. 1.

2. Para efeitos da adopção das medidas referidas no n.º 1, a Comissão pode solicitar às partes interessadas todos os dados necessários para completar as informações obtidas durante o inquérito que deu lugar à adopção da medida não contestada.

3. Se, antes de adoptar ou simultaneamente à adopção de uma das medidas referidas no n.º 1, for considerado oportuno proceder a um reexame, esse reexame deve ser iniciado pela Comissão, após consulta do Comité Consultivo.

4. Se for considerado oportuno proceder à suspensão da medida não contestada ou alterada, essa suspensão deve ser concedida, por um período limitado, pelo Conselho deliberando por maioria simples e sob proposta da Comissão, após consulta do Comité Consultivo.

Artigo 3.º

Salvo indicação em contrário, as medidas adoptadas no âmbito do presente regulamento produzem efeitos a partir da data da sua entrada em vigor, não devendo, portanto, servir de base para o reembolso dos direitos cobrados antes da referida data.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável aos relatórios adoptados pelo ORL a partir de 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

A. NEYTS-UYTTEBROECK

REGULAMENTO (CE) N.º 1516/2001 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 2001

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 [2], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

(2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.
[2] JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Julho de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros [1]	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	74,1
	999	74,1
0707 00 05	052	66,8
	999	66,8
0709 90 70	052	72,8
	999	72,8
0805 30 10	388	78,4
	524	88,4
	528	66,4
	999	77,7
0806 10 10	052	120,0
	508	164,7
	600	103,7
	624	120,7
	999	127,3
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	96,7
	400	82,6
	404	122,9
	508	105,3
	512	104,1
	524	64,6
	528	64,2
	720	127,3
	800	215,3
	804	104,2
	999	108,7
0808 20 50	052	133,4
	388	78,4
	512	71,3
	528	69,4
	999	88,1
0809 10 00	052	183,3
	064	123,9
	999	153,6
0809 20 95	052	277,1
	061	258,3
	400	242,0
	404	246,4
	999	256,0
0809 30 10, 0809 30 90	052	136,5
	999	136,5
0809 40 05	064	80,7
	066	78,9
	624	231,2
	999	130,3

[1] Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1517/2001 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 2001

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo nono concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1531/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em contra o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar [1], e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

(1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1531/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco [2], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1264/2001 [3], procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar.

(2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1531/2000, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

(3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o quadragésimo nono concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o quadragésimo nono concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1531/2000, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 38,625 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.
[2] JO L 175 de 14.7.2000, p. 69.
[3] JO L 178 de 30.6.2001, p. 61.

REGULAMENTO (CE) N.º 1518/2001 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 2001

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o primeiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1430/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em contra o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar [1], e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

(1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1430/2001 da Comissão, de 13 de Julho de 2001, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco [2], procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar.

(2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1430/2001, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

(3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o primeiro concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o primeiro concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1430/2001, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 40,020 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.
[2] JO L 192 de 14.7.2001, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 1519/2001 DA COMISSÃO
de 25 de Julho de 2001
que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar [1],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melaços no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 [2], e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melaço, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão [3]; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.

(2) O preço representativo do melaço é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo. A qualidade-tipo do melaço foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.

(3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.

(4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.

(5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melaço da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melaço objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.

(6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.

(7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.

(8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.

(9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Julho de 2001.

[1] JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.
[2] JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.
[3] JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Julho de 2001, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais à importação dos melaços no sector do açúcar

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (2)
1703 10 00 (1)	10,11	—	0
1703 90 00 (1)	13,21	—	0

(1) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

(2) Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 1520/2001 DA COMISSÃO
de 25 de Julho de 2001
que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar [1], e, nomeadamente, o n.º 5, segundo parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

(1) Por força do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação.

(2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 28.º do do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas.

(3) Para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no anexo I, ponto II, de Regulamento (CE) n.º 1260/2001. Esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001. O açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar [2]. O montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor.

(4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino.

(5) Em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente.

(6) A restituição deve ser fixada de duas em duas semanas. Pode ser modificada no intervalo.

(7) A aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento.

(8) O Regulamento (CE) n.º 1260/2001 não prevê a recondução do regime de perequação das despesas de armazenagem a partir de 1 de Julho de 2001. Importa, portanto, tê-lo em conta na fixação das restituições a conceder quando a exportação tiver lugar depois de 30 de Setembro de 2001.

(9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1260/2001, tal qual e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

Se a utilização de um certificado de exportação cujo montante da restituição tenha sido fixado em conformidade com o primeiro parágrafo tiver lugar depois de 30 de Setembro de 2001, a referida restituição será reduzida em 2 euros por 100 quilogramas líquidos expressos em equivalente açúcar branco.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Julho de 2001.

[1] JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.
[2] JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Julho de 2001, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	A00	EUR/100 kg	32,80 (1)
1701 11 90 9910	A00	EUR/100 kg	32,66 (1)
1701 11 90 9950	A00	EUR/100 kg	(2)
1701 12 90 9100	A00	EUR/100 kg	32,80 (1)
1701 12 90 9910	A00	EUR/100 kg	32,66 (1)
1701 12 90 9950	A00	EUR/100 kg	(2)
1701 91 00 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3566
1701 99 10 9100	A00	EUR/100 kg	35,66
1701 99 10 9910	A00	EUR/100 kg	35,50
1701 99 10 9950	A00	EUR/100 kg	35,50
1701 99 90 9100	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3566

(1) O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho.

(2) Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 1521/2001 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 2001

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos dos direitos de importação apresentados em Julho de 2001 para os contingentes pautais de carne de bovino previstos no Regulamento (CE) n.º 1216/2001 para a Estónia, a Letónia e a Lituânia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1216/2001 da Comissão, de 20 de Junho de 2001, que estabelece, para o período de 1 de Julho de 2001 a 30 de Junho de 2002, as normas de execução relativas aos contingentes pautais de carne de bovino originária da Estónia, da Letónia e da Lituânia [1], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

O Regulamento (CE) n.º 1216/2001 fixa, no n.º 1 do seu artigo 1.º, as quantidades de carne de bovino fresca, refrigerada ou congelada, originária da Estónia, da Letónia e da Lituânia e de produtos transformados originários da Letónia que podem ser importadas, em condições especiais, a título do período compreendido entre 1 de Julho de 2001 e 30 de Junho de 2002. Não foi apresentado qualquer pedido de direitos de importação para a carne de bovino, nem para os produtos transformados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não foi apresentado qualquer pedido de direitos de importação, a título do período compreendido entre 1 de Julho de 2001 e 30 de Junho de 2002, no âmbito dos contingentes de importação referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1216/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 165 de 21.6.2001, p. 29.

REGULAMENTO (CE) N.º 1522/2001 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 2001

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Julho de 2001 para certos produtos lácteos no âmbito de determinados contingentes pautais abertos pelo Regulamento (CE) n.º 1374/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 [2],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1374/98 da Comissão, de 29 de Junho de 1998, que estabelece regras de execução do regime de importação e que abre contingentes pautais no sector do leite e dos produtos lácteos [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 594/2001 [4], e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

Os pedidos apresentados relativamente aos produtos citados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1374/98 incidem em quantidades superiores às disponíveis. Por conseguinte, é conveniente fixar os coeficientes de atribuição para as quantidades pedidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As quantidades de certificados de importação pedidas para os produtos dos números de ordem dos anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 1374/98 que constam do anexo I do presente regulamento apresentados relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 2001, por força do Regulamento (CE) n.º 1374/98, são afectadas pelos coeficientes de atribuição indicados.

2. As quantidades de certificados de importação pedidas para os produtos dos números de ordem no anexo III B do Regulamento (CE) n.º 1374/98 que constam do anexo II do presente regulamento apresentados relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 2001, por força do Regulamento (CE) n.º 1374/98, são afectadas pelos coeficientes de atribuição indicados.

3. As quantidades de certificados de importação pedidas para os produtos dos números de ordem no anexo III C do Regulamento (CE) n.º 1374/98 que constam do anexo III do presente regulamento apresentados relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 2001, por força do Regulamento (CE) n.º 1374/98, são afectadas pelos coeficientes de atribuição indicados.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.
[2] JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.
[3] JO L 185 de 30.6.1998, p. 21.
[4] JO L 88 de 28.3.2001, p. 7.

ANEXO I

Número de ordem no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1374/98	Número de ordem TARIC	Período: Julho a Dezembro de 2001 Coeficiente de atribuição
33	09.4590	0,0053
34	09.4599	0,0035
36	09.4591	0,6808
37	09.4592	1,0000
38	09.4593	—
39	09.4594	0,0094
41	09.4595	0,0035
44	09.4596	0,0046

ANEXO II

Número de ordem no anexo III B do Regulamento (CE) n.º 1374/98	Número de ordem TARIC	Período: Julho a Dezembro de 2001 Coeficiente de atribuição
13	09.4101	1,0000

ANEXO III

Número de ordem no anexo III C do Regulamento (CE) n.º 1374/98	Número de ordem TARIC	Período: Julho a Dezembro de 2001 Coeficiente de atribuição
15	09.4151	—

REGULAMENTO (CE) N.º 1523/2001 DA COMISSÃO
de 25 de Julho de 2001
que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar [1],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 [3], e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

(1) Os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1309/2001 da Comissão [4], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1419/2001 [5].

(2) A aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.
[2] JO L 141 de 24.6.1995, p. 16.
[3] JO L 85 de 20.3.1998, p. 5.
[4] JO L 177 de 30.6.2001, p. 21.
[5] JO L 191 de 13.7.2001, p. 35.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Julho de 2001, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 (1)	25,06	3,77
1701 11 90 (1)	25,06	9,00
1701 12 10 (1)	25,06	3,63
1701 12 90 (1)	25,06	8,57
1701 91 00 (2)	31,81	9,33
1701 99 10 (2)	31,81	4,81
1701 99 90 (2)	31,81	4,81
1702 90 99 (3)	0,32	0,34

(1) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, (JO L 89 de 10.4.1968, p. 3), alterado.

(2) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 793/72 do Conselho, (JO L 94 de 21.4.1972, p. 1).

(3) Fixação por 1 % de teor de sacarose.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

BANCO CENTRAL EUROPEU

DECISÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU
de 5 de Julho de 2001
que altera a Decisão BCE/1998/4 relativa à adopção do regime aplicável ao pessoal do Banco Central Europeu
(BCE/2001/6)

(2001/566/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (adiante designados por «estatutos») e, nomeadamente, o seu artigo 36.º1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Executiva do Banco Central Europeu (BCE),

Tendo em conta a contribuição do Conselho Geral do BCE,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos dos estatutos, cabe ao Conselho do BCE definir e, sempre que necessário, alterar, sob proposta da Comissão Executiva do BCE, o regime aplicável ao pessoal do BCE (Condições de Emprego).

(2) A Decisão BCE/1998/4, de 9 de Junho de 1998, relativa à adopção do regime aplicável ao pessoal do Banco Central Europeu, alterada em 31 de Março de 1999 [1] (a seguir designada por «Decisão BCE/1998/4»), contém normas que regem as relações de trabalho entre o BCE e os seus funcionários.

(3) Em conformidade com a política de transparência seguida pelo BCE, as condições de emprego dos funcionários do BCE devem ser colocadas à disposição de todas as partes interessadas.

(4) O acesso do público às referidas condições de emprego ficaria significativamente facilitado se o mesmo fosse disponibilizado através das páginas do BCE na *web* (http://www.ecb.int),

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O artigo 2.º da Decisão BCE/1998/4 fica pela presente revogado. É inserido um novo artigo 2.º, com a seguinte redacção:

«Para informação de todas as partes interessadas, as Condições de Emprego dos funcionários do BCE ficam acessíveis ao público no sítio do BCE na *web*, cujo endereço é http://www.ecb.int.».

Artigo 2.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Feito em Frankfurt am Main, em 5 de Julho de 2001.

O Presidente do BCE

Willem F. DUISENBERG

[1] JO L 125 de 19.5.1999, p. 32.